



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099386-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes ROMILDA DE ALMEIDA (HERDEIRO) e JOSE CARLOS GATTI (ESPÓLIO), são agravados FLAVIA CAROLINE GATTI (HERDEIRO), MARINA CARLA GATTI SILVA (HERDEIRO) e PAULA RENATA GATTI DIAS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2099386-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Romilda de Almeida

Agravado: O Juízo

Voto nº 64884 (JM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA - TEM 1074 STJ Indeferimento do pedido em nome próprio da companheira sobrevivente. Benefício deferido apenas ao espólio. Ausência de elementos concretos que demonstrem a hipossuficiência financeira da agravante. Possibilidade de parcelamento das custas ou alienação de bem do espólio para quitação das despesas processuais. Precedentes. Exigência mantida. Necessidade de comprovação da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Inteligência do art. 192 do CTN e arts. 654, § único, e 664, § 5º do CPC. Aplicação do Tema 1074 do STJ que afasta apenas a exigência do prévio recolhimento do ITCMD, mas mantém a obrigatoriedade de comprovação dos demais tributos. Precedentes.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Romilda De Almeida contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Carlos, nos autos do Arrolamento Sumário nº 1003153-04.2025.8.26.0566, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à agravante em nome próprio, mantendo o benefício apenas ao espólio, bem como determinou apresentação da certidão tributária.

A decisão agravada consignou: "*Fls. 76/77: indefiro o pedido de AJG. O acervo hereditário é composto por três terrenos e dois automóveis. Poderão, se o caso, realizar o parcelamento das custas processuais em três parcelas mensais e consecutivas. Outra opção é a alienação de algum bem do espólio, por meio de alvará, para a quitação das despesas processuais. Diga a inventariante. Após, conclusos. Consigno que eventual expedição dos Termos de Abertura e Encerramento ficará condicionada à apresentação da certidão de homologação tributária e recolhimento das custas processuais.*"

Em suas razões recursais, alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; que os imóveis que compõem o espólio são de baixo valor comercial, localizados em bairro periférico denominado "Cidade Aracy"; que o indeferimento do pedido viola o princípio do acesso à justiça; e requer a aplicação do Tema 1074 do STJ para afastar a exigência da certidão de homologação tributária e recolhimento das custas processuais como condição para expedição do formal de partilha.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

Importante fixar que para a concessão das benesses da Justiça Gratuita, nos casos de inventário e arrolamento, devem ser apreciadas as condições econômicas e patrimoniais do espólio.

Segundo entendimento sedimentado pelo C. STJ, deve ser considerada a capacidade contributiva do espólio: **"(...) A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido (...)." (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/10/2019).**

No mesmo sentido decide esta Câmara: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Insurgência. Não acolhimento. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. Capacidade contributiva do espólio que deve ser**

avaliada para concessão da benesse. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Acervo constituído por dois imóveis e valores em conta. Evidenciada a possibilidade do espólio em arcar com as custas. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento n. **2028184-58.2025.8.26.0000**; Relator Des. Donegá Morandini; Data de publicação: 04/04/2025).

No caso em apreço, cumpre destacar que o espólio e a companheira sobrevivente são entes distintos, com personalidades jurídicas próprias. Assim, o fato de o espólio fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça não implica automaticamente a extensão desse benefício à agravante em nome próprio.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a agravante é beneficiária dos bens deixados pelo falecido José Carlos Gatti, incluindo um imóvel (Lote 1121 da Quadra 25 do loteamento "Jardim Social Presidente Collor") e um veículo (VW/FOX 1.0, ano 2007/2008), conforme acordo de partilha amigável firmado entre ela e as herdeiras filhas do "*de cujus*" (fls. 11-16 – destes autos).

Embora a agravante alegue que os imóveis possuem baixo valor comercial por estarem localizados em bairro periférico, o próprio instrumento de partilha atribuiu ao terreno que lhe coube o valor de R\$ 7.014,00 e ao veículo

o valor de R\$ 21.276,00, **totalizando R\$ 28.290,00** em bens recebidos através da partilha.

Ademais, a decisão agravada **apresentou alternativas razoáveis para viabilizar o prosseguimento** do feito, facultando o **parcelamento das custas processuais** em três parcelas mensais e consecutivas ou a **alienação de algum bem do espólio, mediante alvará**, para a quitação das despesas processuais.

Tais **alternativas demonstram a sensibilidade do magistrado com a situação econômica das partes e o intuito de evitar que o processo de inventário fique paralisado por questões financeiras**, sem, contudo, conceder um benefício que, a princípio, não se mostra devido em face dos elementos constantes dos autos.

Quanto à exigência de **apresentação de certidão de homologação tributária** como condição para expedição dos Termos de Abertura e Encerramento, a **decisão também não merece reparo**.

Em relação a esta questão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1074, fixou a seguinte tese: "**No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão**

causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN."

Portanto, o entendimento firmado não dispensa a necessidade de comprovação do pagamento dos tributos devidos pelo espólio e relativos aos bens que o compõem, mas apenas afasta a exigência do prévio recolhimento do ITCMD como condição para homologação da partilha.

O art. 192 do CTN estabelece claramente que: **"Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas."**

Este entendimento foi reiterado em decisões recentes deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

INVENTÁRIO. Insurgência da inventariante. Pretensão ao afastamento da juntada de certidão negativa de débito fiscal em nome do falecido. Não acolhimento. Possibilidade de se exigir certidão negativa ou garantia de pagamento de tributos em nome do falecido, sobre seus bens e rendas. Incumbe aos herdeiros a quitação ou a garantia de quitação dos tributos em nome do de cujus como condição para homologação da partilha (art. 192 do CNT; art. 654, § único e 664, § 5º do CPC; e TEMA 1074 do STJ). Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2327395-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos
Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara da
Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/02/2024;
Data de Registro: 07/02/2024)**

No caso em análise, o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que a expedição dos Termos de Abertura e Encerramento ficará condicionada à apresentação da certidão de homologação tributária e recolhimento das custas processuais, em integral consonância com o ordenamento jurídico vigente e com a interpretação consolidada pelo STJ e por este Tribunal.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator